

PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O PRINCÍPIO DA TRANSITORIEDADE DOS ABRIGOS

Fabio Luiz Gomes¹

Sumário: I - A Constituição Social e o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente; II - Criança e Adolescente e os “Camaleões Normativos”; III - Gradualidade e Processos de Realização dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Equilíbrio Econômico-Financeiro do Estado – Princípio da Transitoriedade dos Abrigos e o Princípio da Socialidade. Bibliografia.

PALAVRAS CHAVE

Criança. Adolescente. Abrigos. Transitoriedade. Dotação orçamentária. Poder familiar. Socialidade.

KEYWORDS

Child. Teenager. Shelter. Transience. Budget appropriation. Power family. Sociality.

I A CONSTITUIÇÃO SOCIAL E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No Estado Social² a igualdade é traço característico, a igualdade jurídica aparece nas Constituições de diversos países e particularmente na França a partir de 1789³, contudo insuficiente para distingui-lo e defini-lo.

¹ Advogado Especialista em Direito Tributário Internacional. Doutorando e Mestre pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Professor de cursos de graduação e pós-graduação, bem como, de cursos preparatórios para concurso. Membro da Comissão de Direito Tributário e Financeiro e da Comissão de Direito da Integração do Instituto dos Advogados Brasileiros. Conselheiro do Conselho sobre Assuntos Jurídicos e Tributários da ACRJ. Membro do Inter-American Bar Association.

² Segundo Martin Scheinin:

“The industrial revolution, a rapid change from agrarian society to urban, industrialized life, characterized by wage-earning workers, brought with it a great deal of economic insecurity, especially for the old, disabled and orphans. In 1883-84, Germany, with Otto von Bismarck as Chancellor, established a social insurance: workers and employers were to pay contributions in order to finance

Assim, o princípio da socialidade configura entre os seus princípios fundantes e estruturantes, enfim, postula-se garantir os direitos sociais. Pode-se acrescentar que a própria realização da democracia econômica, social e cultural é uma consequência política e lógico-material do princípio da democracia⁴. A democracia deve estar assentada no consenso constante entre governantes e governados, sob pena de ilegitimidades destes⁵.

Neste contexto as políticas sociais estão em profunda transformação, não se podem considerar somente os atores que estão em cena, mas o próprio cenário das mudanças em sua complexidade e sua heterogeneidade. Não se pode analisar a política social apenas no circuito fechado de um país, o mundo está globalizado.

Dentro das políticas sociais encontramos o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Tal princípio se submete a uma norma de um direito a prestações fáticas ou normativas, portanto, assegura à criança e ao adolescente, dentre outros: o direito de igualdade dos filhos perante a lei, o direito à educação, à cultura, a uma família⁶.

Assim, não se questiona se esses direitos estão ou não garantidos em nossa Constituição.

Problema surge é o de saber se estes direitos a prestações são verdadeiramente direitos, mesmo que como tais venham qualificados nos textos constitucionais⁷.

sickness insurance and workers compensation. Some years later, the schemes were complemented with an old-age insurance programme, partly financed through taxes.”

SCHEININ, Martin. **Economic, Social and Cultural Rights**. Martinus Nijhoff Publishers, 2001, p. 159.

Observa-se que o processo de evolução dos direitos sociais, sobretudo quanto os mais fracos (mulheres, crianças, idosos), foi gradativo e de forma muito lenta.

³ HUGON, Paul. **História das Doutrinas Econômicas**. São Paulo: Atlas, 1962, p. 184.

⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Almedina: Coimbra, 1998, p. 317.

⁵ CAMPOS, Diogo Leite de. **Nós – Estudos sobre o Direitos das Pessoas**. Almedina: Coimbra, 2004, p. 135.

⁶ Esse princípio é consubstanciado na Convenção sobre os Direitos da Criança no seu Art. 3.º, item 2: “Art. 3.º Omissis

2. Os Estados-partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres do país, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, para este propósito, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas apropriadas.”

⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. 1.ª Edição Brasileira e 2.ª Edição Portuguesa. Coimbra Editora e Editora dos Tribunais, 2008, p. 45.

II CRIANÇA E ADOLESCENTE E OS “CAMALEÕES NORMATIVOS”⁸

Os direitos sociais exigem prestações positivas do Estado, devem possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, visando realizar o princípio da igualdade.

A Constituição Federal de 1988 no seu Art. 6º define o conteúdo dos direitos sociais e no Título VIII trata da forma desses direitos, isto é, mecanismos e aspectos organizacionais.

Dentro dos direitos sociais encontram-se os relativos à criança e ao adolescente. A Constituição de 1988 reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos (Arts. 5º e 227), garantido-lhes o direito à proteção integral (Art. 227), prevendo a paternidade responsável (Art. 226, § 7º) e a responsabilidade concorrente dos pais, do Estado e da sociedade (Art. 227).

Na doutrina atual, há autores que entendem que os preceitos relativos aos direitos sociais devem ter uma aplicabilidade mediata⁹. Para produzir efeitos faz-se necessária normas infra-constitucionais, além disso, deve-se compatibilizar esses direitos com o princípio da “Reserva do Possível”¹⁰.

Evidentemente em todos os Estados se manifesta uma preocupação com o problema do financiamento dos regimes de proteção social. Enquanto as receitas provenientes majoritariamente de remuneração e salários se encontram em estagnação, não é possível sustentar déficits substanciais em longo prazo.

Segundo Canotilho: “De certo modo, a nossa perspectiva dirigia-se no sentido de salvar a dimensão normativa da socialidade através de dois esquemas: (i) procurar novas vias para a ‘des-introversão’ da socialidade estatal; (ii) distinguir entre direitos constitucionais sociais e políticas públicas de relativização de direitos sociais.”¹¹. E continua o autor: “A linha ideológica de fundo poderia ser resumida da seguinte forma: o caráter dirigente da Constituição antes postula a graduabilidade de realização destes direitos.”¹².

Vive-se, pois, uma crise de exclusão, de distanciamento social que parecia ser ou estar diminuído pelo progresso, pelo crescimento do Estado de Bem-Estar Social¹³.

Neste sentido considera-se que essa graduabilidade está também relacionada à prioridade governamental. Nos Estados Unidos, por exemplo, há mais oferta de

⁸ Expressão utilizada por Canotilho, Estudos..., p. 244.

⁹ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3. ed. Malheiros: São Paulo, 1998.

¹⁰ Vide Acórdão do Supremo Tribunal Federal: RE 415454 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 08/02/2007.

¹¹ Cf. CANOTILHO, Estudos..., p. 245.

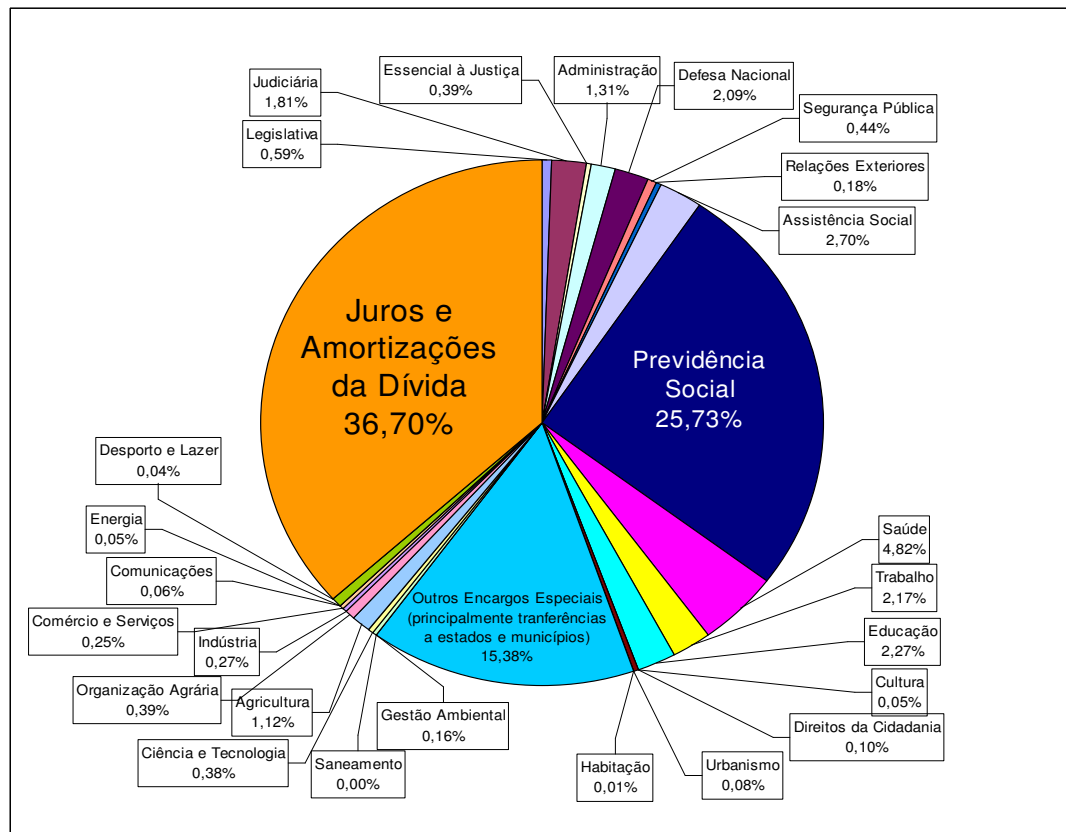
¹² Cf. CANOTILHO, Estudos..., p. 245.

¹³ Cf. FALEIROS, Vicente Paula. **Desafios para a pesquisa em Política Social**. Intervenção Social – Serviço Social & Saúde, N.º 21, Julho 2000. ISSS – Departamento Editorial, p. 66.

emprego e menos proteção social, enquanto que na Europa há muito desemprego e mais proteção social¹⁴.

No atual contexto do capitalismo não se universalizam direitos, ao contrário, estes são cada vez mais reduzidos. O contrato social que sustentou o paradigma de convivência social também está em crise. Os excluídos são apenas formalmente cidadãos, lançados num estado de natureza pelo enfraquecimento do Estado¹⁵.

Para analisarmos a realidade brasileira veja-se o quadro a seguir que dispõe sobre Orçamento Geral da União – 2006 – Executado até 31/12/2006:



¹⁴ Se bem que com essa crise internacional os Estados Unidos estão passando por um período de recessão.

Já na União Européia em relação à criação de uma Constituição Européia esclarece Gros: “A Alemanha, a Bélgica, a França e a Itália, achavam que um grande número de direitos sociais deveriam estar inscritos, e a Grã-Bretanha via na inscrição de direitos não justificáveis um fator de ambiguidade e de perda de credibilidade do documento.”

Guillaume Gros. Os Direitos Fundamentais e a Constituição Européia: Uma Relação Conturbada. *In: Direito Constitucional Europeu: Rumos da Construção*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 122.

¹⁵ SANTOS, Boaventura (1998) – **Reinventar a democracia**. Lisboa, Gradiva Publicações/Fundação Mário Soares.

Observa-se que o Brasil possui gastos públicos altíssimos e em razão disto a necessidade de se aumentar a carga tributária¹⁶ para fazer frente aos gastos. Assim a prestação de serviços públicos do Brasil vai de mal a pior.

Não é prioridade e nem estratégia no Brasil conceder maior qualidade de vida à sua população, atender às prestações positivas do Estado. Aqui entra o direito da criança e do adolescente.

Portanto essa gradualidade a que se refere Canotilho deve ser analisada com muita ressalva, pois há que considerar as prioridades estatais. De fato o Estado Fiscal¹⁷ possui recursos limitados, contudo, a forma de aplicação desses recursos é que determinam as prioridades desse Estado.

Na verdade há muitas leis e pouco direito¹⁸, ou melhor, prioridades. Não se pode reduzir o direito ao simples instrumento dos mais fortes, dos mais hábeis ou dos mais “interessados”, estar-se-ia separando o próprio fim da democracia¹⁹.

III GRADUALIDADE E PROCESSOS DE REALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ESTADO – PRINCÍPIO DA TRANSITORIEDADE DOS ABRIGOS E O PRINCÍPIO DA SOCIALIDADE

Os direitos da criança fazem parte integrante dos direitos humanos, que o Brasil está obrigado a respeitar por força dos tratados internacionais em vigor, nomeadamente a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989) e os seus Protocolos Facultativos.

Os direitos da criança estão ainda longe de ser universalmente respeitados e continua a não ser dada resposta às necessidades básicas de todas as crianças. Dos 2,2 mil milhões de crianças existentes no mundo, 86% vivem em países em desenvolvimento e 95% das crianças que morrem antes dos cinco anos, que não dispõem de acesso ao ensino primário, ou que são vítimas de trabalhos forçados ou abusos sexuais vivem também nestes países. Um terço de todas as crianças sofrem de subnutrição durante os cinco primeiros anos de vida; muitas crianças vivem em condições deploráveis, não têm acesso aos cuidados básicos de saúde, são obrigadas a

¹⁶ Hoje a carga tributária já representa 40% do nosso PIB.

¹⁷ Segundo Casalta Nabais: “...o estado fiscal implica uma cidadania de liberdade cujo preço reside em sermos todos destinatários do dever fundamental de pagar impostos. Deste modo, a estadualidade fiscal exprime mesmo uma ideia de alcance mais vasto, uma vez que tem subjacente a primazia da liberdade ou, o que vem dar no mesmo, a primazia dos direitos fundamentais face aos demais valores ou bens constitucionais em que naturalmente se integram os deveres fundamentais.”

NABAIS, Casalta Nabais. **Por um Estado Fiscal Suportável – Estudos de Direito Fiscal**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 57.

¹⁸ Vide Castanheira Neves. **O Direito hoje e com que sentido? O problema actual da autonomia do direito**. Instituto Piaget.

¹⁹ CAMPOS, Diogo Leite de. Nós..., p. 148

efetuar trabalhos forçados e são vítimas de tráfico de seres humanos; cerca de 300 000 crianças combatem como crianças-soldados em conflitos armados²⁰.

No Brasil com o advento da Constituição de 1988, foram criados alguns sistemas para assegurar ainda mais a proteção da dignidade das crianças e dos adolescentes. Estes sistemas juntos protegem o indivíduo desde a sua formação até atingirem a maioridade, garantindo-lhes inclusive o “Princípio da Igualdade” ao conceder-lhes direitos e prioridades para efetivação de direitos fundamentais de forma a equilibrar suas peculiaridades com o desenvolvimento dos maiores de dezoito anos, como é o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Art. 4º.

A proteção do ser humano é assegurada na CRFB/88 em seus vários artigos, dentre eles o Art. 1º, inciso III, Art. 6º, Art. 227 e seus parágrafos, seja fazendo referência ao princípio da dignidade humana, sejam protegendo a vida, a saúde, garantindo a igualdade, a liberdade, à segurança e as condições dignas de sobrevivência por meio de proteção à maternidade e à infância.

O abrigo²¹ configura uma das formas de proteção da criança e do adolescente previsto no Art. 101, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, mas que deve ser adotado em caráter excepcional e provisório, conforme ressalva o parágrafo único.

Esse caráter excepcional e provisório serve justamente para justificar que a convivência de uma criança ou de um adolescente em uma família é essencial.

Hoje em dia o direito de família se encaminha e concretiza na proteção das crianças e adolescentes que estejam em perigo sua saúde ou perigo moral, assumindo este ramo do direito uma nova dimensão parapública, cada vez mais acentuada²².

O instituto da adoção e a sua articulação com o judiciário e o alcance e funcionalidade do poder familiar constitui-se tarefa primordial que devem vir a constituir um dos novos grandes núcleos normativos do Direito de Família.

Deve-se, portanto, buscar uma tutela mais eficaz e menos burocrática para agilizar o processo de adoção.

A nova realidade vem alterar profundamente o sistema dos direitos fundamentais, exigindo novas concepções acerca do seu conceito e da sua eficácia. Já não parece suficiente proteger o indivíduo contra o Estado e deixá-lo à mercê das prioridades orçamentárias estatais. Constata-se que a única maneira de garantir uma proteção integral da criança e do adolescente consiste em estender o âmbito dos preceitos

²⁰ Fonte: Website da União Européia capturado em 13.12.08.

²¹ De acordo com Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa abrigo é:

“1. Tudo que serve para abrigar das intempéris: Na hora quente do dia, o sol cintilava na clareira do abrigo, os animais se juntavam debaixo das árvores (Amadeu de Queirós). ...A. de menores: internato para educação e reeducação de crianças ou jovens abandonados. ...”

²² Reforma do Direito Civil – Relatórios preliminares elaborados ao abrigo do Protocolo celebrado entre o Gabinete de Política Legislativa e Planejamento do Ministério da Justiça e as Faculdades de Direito da Universidade de Coimbra, da Universidade de Lisboa, da Universidade Católica Portuguesa e da Universidade Nova de Lisboa. Almedina, Coimbra, p. 52.

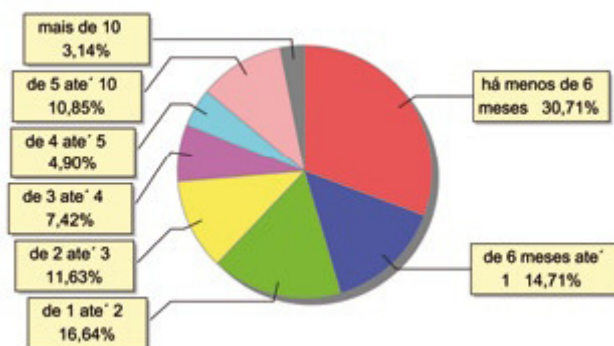
fundamentais para além das ingerências do Poder Estatal, de forma a estender para maior participação da sociedade civil.

É possível que, em termos de eficácia e eficiência construir um novo modelo de sociabilidade, aqui onde falhar o Estado possa ser substituído por atuações organizadas do setor privado²³.

Para exemplificar, foi realizado um censo da População Infanto-juvenil abrigada no Estado do Rio de Janeiro fruto de um Convênio realizado entre o Ministério Público do Rio de Janeiro e o Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá, no ano de 2008.

Foram levantados alguns dados interessantes conforme o quadro abaixo:

Percentual – tempo de abrigamento



Fonte: site do Ministério Público do Rio de Janeiro.

Verifica-se que somente 30,71% das crianças e adolescentes ficam nos abrigos menos de 6 (seis) meses e dado ainda mais preocupante é que existem crianças que ficam no abrigo por mais de 10 (dez) anos.

É evidente que esses dados podem demonstrar uma contrariedade ao Princípio da Transitoriedade dos Abrigos.

Aqui ocorre uma colisão aparente entre esses princípios, o que segundo Canaris: “As características do conceito geral do sistema a ordem e a unidade.”²⁴ Ocorre que simplesmente essas crianças não podem ser colocadas em uma situação de perigo seja ele físico ou psicológico, portanto, o Princípio da Proteção Integral deve ser utilizado nesta hipótese e essas crianças ou adolescentes devem permanecer sob a tutela do Estado.

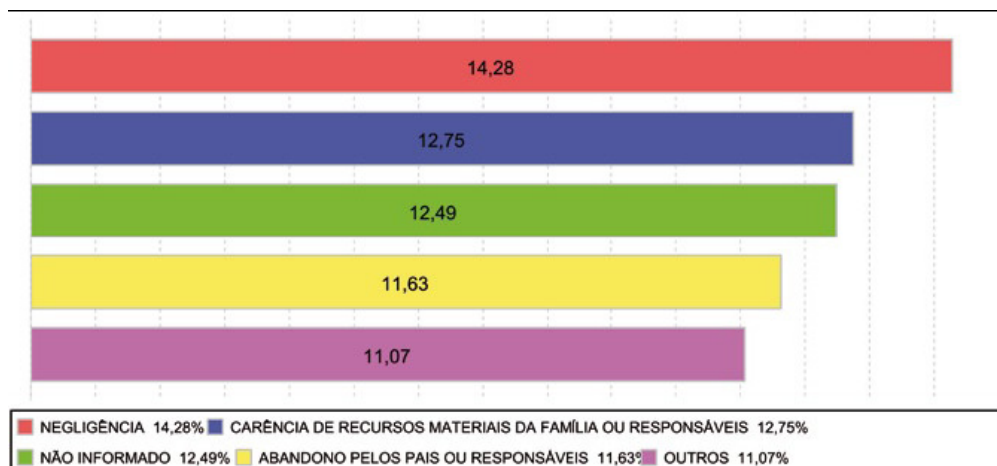
Devem-se buscar as razões do abrigamento para tentar buscar soluções plausíveis.

Novamente recorreremos a outro quadro:

²³ Cf. CANOTILHO, Estudos..., p. 248.

²⁴ CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 1989, p. 279.

Percentual – motivo de abrigo



Fonte: site do Ministério Público do Rio de Janeiro

Constata-se que 14,28% (quatorze e vinte oito por cento) das crianças e/ou adolescentes se encontram nos abrigos por negligência e 11,53% (onze e cinquenta e três por cento) por abandono dos pais ou responsáveis²⁵.

Nestes casos deveria haver maior celeridade processual no sentido de destituir o poder familiar²⁶ para que essas crianças possam ser adotadas²⁷, neste caso, deve ser proposta uma ação de destituição do pátrio poder²⁸.

Essa medida, entretanto, deve observar o princípio da legalidade estrita e da interpretação normativa restritiva. Essa cautela é imposta, não só pela gravidade da medida a ser tomada, uma vez que importa na perda do vínculo da criança com a sua família natural além da repercussão na vida sócioafetiva da criança ou adolescente.

Verifica-se, portanto, que negligência e abandono configuram hipótese de destituição do poder familiar, pois, os pais não estão atendendo ao dever de sustento, guarda e educação²⁹, além do dever de assistência material. Neste caso, a destituição do poder familiar será uma sanção.

²⁵ Art. 32 da Lei 8.069/90. De acordo com o Art. 33 da mesma Lei a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente.

²⁶ A hipótese típica são o vínculo familiar dos pais, mas podem ser os avós, responsáveis etc. Possuem os seguintes atributos: a) relativos à pessoa - guarda, educação e correção e b) relativos ao patrimônio – dever de assistência material.

Vide: Droit Civil. Jean Carbonnier. Tome Premier – Institutions Judiciaires et Droit Civil. Presses Universitaires de France, Paris, 1957, p. 652-666.

²⁷ Art. 1635, IV do Código Civil e Artigos 39 e ss. da Lei 8.069/90.

²⁸ Vide Acórdão: REsp 476382 / SP - RECURSO ESPECIAL - 2002/0145642-3, Relator: Ministro Castro Filho, DJ 26/03/2007.

²⁹ Artigos 22 (pais), 32 (responsáveis) da Lei 8.069/90.

Entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a adoção não leva à destituição do poder familiar³⁰ automaticamente, depende de um processo judicial³¹. Além disso, essa ação deverá ser proposta no domicílio dos pais ou responsáveis, somente na ausência deste é que será proposta no local onde o menor se encontra³².

A adoção leva à extinção do poder familiar o que não deve ser confundido com a perda do poder familiar oriunda de uma sanção, como se disse, a perda ocorre por falta do cumprimento das obrigações legais.

Neste último caso, a lei não confere um procedimento específico, em que pese a cautela que se deve ter, os dados demonstram que objetivamente essas crianças e adolescentes precisam urgentemente fazer parte de um ceio familiar, assim atender ao princípio da transitoriedade dos abrigos. Aqui deve prevalecer o melhor interesse da criança.

Nas hipóteses de negligência ou abandono podem constitui um dos crimes dolosos praticados contra a criança ou adolescente, podem configurar crime de abandono material³³, de entrega de filho a pessoa inidônea³⁴, abandono intelectual³⁵, desleixo na guarda e vigilância³⁶.

Portanto, dada a gravidade dos casos enumerados e os elementos objetivos apresentados somente uma alteração legislativa poderia garantir uma maior celeridade processual de forma que atenda efetivamente ao interesse dessas crianças e adolescentes.

BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Francisco. **Direito Civil – Introdução**. Renovar: Rio de Janeiro, 2007.

CAMPOS, Diogo Leite de. **Nós – Estudos sobre o Direito das Pessoas**. Almedina: Coimbra, 2004.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 1989.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. Coimbra Editora e Editora Revista dos Tribunais: Coimbra e Rio de Janeiro, 2008.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina: 1998.

³⁰ A destituição é uma sanção em que incide o pai, a mãe ou responsável que não cumprir com as obrigações inerentes ao pátrio poder.

³¹ REsp 476382 / SP - RECURSO ESPECIAL - 2002/0145642-3, Relator: Ministro Castro Filho, DJ 26/03/2007 e REsp 283092 / SC - RECURSO ESPECIAL - 2000/0106353-7, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 21/08/2006 p. 245.

³² CC 40022 / AL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 2003/0155506-9, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 22/09/2004 p. 204.

³³ Art. 244 do Código Penal.

³⁴ Art. 245 do Código Penal.

³⁵ Art. 246 do Código Penal.

³⁶ Art. 247 do Código Penal.

CARBONNIER, Jean. **Droit Civil**. Presses Universitaires de France: Paris, 1957.

Economic, Social and Cultural Rights. Edited by Asbjorn Eide, Catarina Krause and Allan Rosas. Martinus Nijhoff Publishers: London, 2001.

Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República. Org. Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes. Volume II. Renovar: Rio de Janeiro, 2006.

Diálogos sobre Direito Civil – Construindo Racionalidade. Organizadores: Carmem Lúcia Silveira Ramos, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza, José Antônio Peres Gediel, Luiz Edson Fachin e Maria Celina Bodin de Moraes. Renovar: Rio de Janeiro, 2002.

Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Mirador Internacional: São Paulo, 1987.

Dicionário Jurídico – Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Org. J. M. Othon Sidou. Forense Universitária: Rio de Janeiro, 1995.

Direito Constitucional Europeu – Rumos da Construção. Coord.: Eduardo Biacchi Gomes e Tarcísio Hardman Reis. Curitiba: Juruá, 2005.

FALEI, Vicente Paula. *In* Intervenção Social – Serviço Social & Saúde. N.º 21, Julho de 2000. ISSS – Departamento Editorial.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A Criança e o Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Renovar: Rio de Janeiro, 2005.

GOMES, Fabio Luiz. **Manual sobre o IVA nas Comunidades Européias e os Impostos sobre Consumo no Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2006.

HUGON, Paul. **História das Doutrinas Econômicas**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1962.

MOTA PINTO, Carlos Alberto. **Teoria Geral do Direito Civil**. Coimbra Editora: Coimbra, 1999.

PIZZARRO, Sebastião Nóbrega. **Direito de Segurança Social das Comunidades Européias**. Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes: Lisboa, 1982.

Reforma do Direito Civil. Relatórios Preliminares ao Abrigo do Protocolo Celebrado entre o Gabinete de Política Legislativa e Planejamento do Ministério da Justiça e as Faculdades de Direito da Universidade de Coimbra, da Universidade de Lisboa, da Universidade Católica Portuguesa e da Universidade Nova de Lisboa. Almedina: Coimbra, 2005.

RODRIGUES, Sandra Martinho. **A Interpretação Jurídica no Pensamento de Ronald Dworkin – Uma abordagem**. Almedina: Coimbra, 2005.

NABAIS, José Casalta. **Por um Estado Fiscal Suportável – Estudos de Direito Fiscal**. Almedina: Coimbra, 2005.